PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº 5.012 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2006.

"Dispõe sobre a instituição da Contribuição prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências."

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública, existentes nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, inclusive sua respectiva manutenção.

Art. 2º - São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis, edificados ou não, localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana do Município de Indaiatuba.

Parágrafo único - A CIP não incidirá para os imóveis que embora localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana não sejam servidos por iluminação pública.

Art. 3º - A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública - CIP é o valor total dos custos dos serviços de iluminação pública a que se refere o artigo 1º, equivalente a 0,28 UFESP's por imóvel, mensalmente, e anual equivalente a 3,36 UFESP's.

Art. 4º - A cobrança da contribuição de Iluminação Pública será feita de forma direta ou mediante convênio, na mesma fatura de consumo mensal de energia elétrica emitida pela empresa concessionária dos serviços de energia elétrica do Município, sendo vedada a quitação parcial.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênio com a empresa operadora do sistema de energia elétrica.

Autógrafo nº_	163/06
Projeto de lei r	10/5/06
Processo nº	molab
Data Publicaçã	o 10111/06

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 5° - O não pagamento da contribuição nas épocas próprias fixadas pelo Executivo, acarretará a incidência de atualização monetária, multa e juros, de conformidade com os critérios previstos na legislação tributária em vigor.

Art. 6º - A contribuição a que se refere esta Lei, não incidirá aos contribuintes considerados carente financeiramente, de acordo com os critérios adotados pela Secretaria Municipal de Assistência e do Bem Estar Social – SABES, na forma do regulamento do Poder Executivo e de acordo com as normas previstas na legislação respectiva.

Parágrafo único - Para efeitos de definição de carente para a concessão de isenção, será considerado, como parâmetro, o disposto na Lei Federal n.º 10.836 de 9 de janeiro de 2004 e Decreto n.º 5.209 de 17 de janeiro de 2004 - Programa Bolsa Família, e alterações subseqüentes.

Art. 7º - O Poder Executivo promoverá no que couber, a regulamentação desta Lei.

Art. 8° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2007.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 07 de novembro

de 2006.

JOSÉ DNÉRIO DA SILVA